

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

**DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS
IV**

EUDES VITOR BEZERRA

IRINEU FRANCISCO BARRETO JUNIOR

JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA

MARCO ANTONIO LOSCHIAVO LEME DE BARROS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, governança e novas tecnologias II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jéssica Fachin, Giovani Agostini Saavedra – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-305-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. XXXII

Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS IV

Apresentação

O conjunto de pesquisas que são apresentadas neste livro faz parte do Grupo de Trabalho de “DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS IV”, ocorrido no âmbito do XXXII Congresso Nacional, realizado entre os dias 26, 27 e 28 de novembro de 2025, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e que teve como temática central “Os caminhos da internacionalização e o futuro do Direito”.

Os trabalhos expostos e debatidos abordaram de forma geral distintas temáticas atinentes DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS, especialmente relacionadas aos principais desafios que permeiam a tecnologias jurídica, passando pela inteligência artificial, demais meios digitais, também apontando para problemas emergentes e propostas de soluções advindas de pesquisas em nível de pós-graduação, especialmente, Mestrado e Doutorado.

Os artigos apresentados trouxeram discussões sobre: Tecnologias aplicáveis aos tribunais, Governança digital e governo digital, Exclusão digital derivando tanto para exclusão social quanto para acesso à justiça, desinformação e deepfake, cidades e TICs. Não poderiam faltar artigos sobre privacidade e proteção de dados pessoais, com atenção aos dados sensíveis, consentimento e LGPD, liberdade de expressão, censura em redes sociais, discriminação, uso de sistemas de IA no Poder Judiciário, IA Generativa, violação aos Direitos Humanos e Herança Digital, dentre outro.

Para além das apresentações dos artigos, as discussões durante o GT foram profícias com troca de experiências e estudos futuros. Metodologicamente, os artigos buscaram observar fenômenos envolvendo Direito e Tecnologia, sem esquecer dos fundamentos teóricos e, ainda, trazendo aspectos atualíssimos relativos aos riscos que ladeiam as novas tecnologias, destacando os princípios e fundamentos dos direitos fundamentais

Considerando todas essas temáticas relevantes, não pode ser outro senão de satisfação o sentimento que nós coordenadores temos ao apresentar a presente obra. É necessário, igualmente, agradecer imensamente aos pesquisadores que estiveram envolvidos tanto na confecção dos trabalhos quanto nos excelentes debates proporcionados neste Grupo de Trabalho. Por fim, fica o reconhecimento ao CONPEDI pela organização e realização de mais um relevante evento.

A expectativa é de que esta obra possa contribuir com a compreensão dos problemas do cenário contemporâneo, com o a esperança de que as leituras dessas pesquisas ajudem na reflexão do atual caminhar do DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS.

Prof. Dr. Eudes Vitor Bezerra (PPGDIR – UFMA)

Prof. Dr. Irineu Francisco Barreto Junior (PPGD – FMU/SP)

Prof. Dr. José Renato Gaziero Cella (Atitus Educação)

Prof. Dr. Marco Antonio Loschiavo Leme de Barros (PPGDPE-UPM)

O "ECA DIGITAL" EM XEQUE: DESAFIOS ESTRUTURAIS À EFETIVIDADE DA PROTEÇÃO INFANTOJUVENIL ONLINE.

THE "DIGITAL ECA" IN CHECK: STRUCTURAL CHALLENGES TO THE EFFECTIVENESS OF ONLINE CHILD AND YOUTH PROTECTION.

Luiz Felipe de Freitas Cordeiro ¹
Amanda Lima Ribeiro ²

Resumo

Este artigo analisa a Lei nº 15.211/2025 que reconfigura a proteção infantojuvenil no Brasil ao internalizar um "dever de cuidado" no design das plataformas digitais. A pesquisa busca responder em que medida essa nova arquitetura normativa transforma a Doutrina da Proteção Integral e quais são as tensões jurídicas e práticas de sua implementação. A hipótese central é que, embora a lei represente uma sofisticada transposição da proteção integral para a lógica do ciberespaço, sua efetividade é contingente à superação de um tríplice desafio: a harmonização com o regime de responsabilidade de plataformas definido pelo STF, a estruturação de uma governança regulatória com capacidade técnica e a calibração de um regime sancionatório com poder dissuasório real. O objetivo é, portanto, analisar criticamente o potencial e os limites desta nova legislação. A relevância da pesquisa se assenta na urgência social de proteger um grupo hipervulnerável, na inovação jurídica de um modelo de "regulação pelo design" e na contribuição acadêmica ao debate. A metodologia utilizada é jurídico-dogmática, com recurso ao direito comparado (analisando o DSA europeu e o OSA britânico) e à análise econômica do direito. A conclusão aponta que a lei é um avanço doutrinário ao focar na prevenção do dano desde a arquitetura dos sistemas. Contudo, corre o risco de se tornar um "tigre de papel", ameaçada pela colisão com a jurisprudência reativa do STF, pela fragilidade institucional de uma futura autoridade fiscalizadora e por um regime sancionatório economicamente insuficiente para dissuadir as Big Techs.

Palavras-chave: Redes sociais, Criança, Adolescente, Adultização, Eca digital

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes Law No. 15.211/2025, which reconfigures child and youth protection in Brazil by internalizing a "duty of care" in the design of digital platforms. The research seeks to answer the extent to which this new regulatory architecture transforms the Comprehensive Protection Doctrine and the legal and practical tensions surrounding its implementation. The central hypothesis is that, although the law represents a sophisticated transposition of comprehensive protection into the logic of cyberspace, its effectiveness is contingent on

¹ Mestre em Direito pela Faculdade Milton Campos. Advogado e Professor.

² Mestranda Bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) na Faculdade de Direito Milton Campos.

overcoming a threefold challenge: harmonization with the platform liability regime defined by the Supreme Federal Court (STF), the structuring of regulatory governance with technical capacity, and the calibration of a sanctioning regime with effective deterrent power. The objective, therefore, is to critically analyze the potential and limits of this new legislation. The relevance of the research lies in the social urgency of protecting a hypervulnerable group, the legal innovation of a "regulation by design" model, and the academic contribution to the debate. The methodology used is legal-dogmatic, drawing on comparative law (analyzing the European DSA and the British OSA) and economic analysis of law. The conclusion suggests that the law represents a doctrinal advance by focusing on preventing harm from the very architecture of systems. However, it risks becoming a "paper tiger," threatened by a clash with the reactive jurisprudence of the Supreme Federal Court (STF), the institutional fragility of a future oversight authority, and a sanctioning regime that is economically insufficient to deter Big Tech.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Social networks, Children, Adolescents, Adultization, Digital eca

1. INTRODUÇÃO

A contemporaneidade é marcada por uma transição da vida social para o ambiente digital, um fenômeno que redesenha as fronteiras da infância e da adolescência. O ciberespaço consolidou-se não apenas como um ambiente de lazer e entretenimento, mas como um lugar central para o desenvolvimento da personalidade, para a socialização, para o acesso à informação e para o exercício da cidadania por parte de crianças e adolescentes. Contudo, essa imersão digital, ao mesmo tempo em que oferece oportunidades, expõe este grupo a uma série de riscos e vulnerabilidades que o arcabouço jurídico tradicional, demonstra-se atualmente incapaz de resolver embaraços com a devida eficácia. Riscos como o *cyberbullying*, o aliciamento, a exposição a conteúdos nocivos, os impactos na saúde mental e a exploração massiva de dados pessoais desafiam os paradigmas de proteção existentes e demandam uma nova arquitetura regulatória.

Deste modo, o presente trabalho se propõe a responder o seguinte problema de pesquisa: Em que medida a arquitetura normativa da Lei 15.211/2025, ao internalizar um "dever de cuidado" no design das plataformas, reconfigura a Doutrina da Proteção Integral e quais são as tensões jurídicas, teóricas e práticas de sua implementação no ordenamento brasileiro?

A referida abordagem é multifacetada. Pretende-se investigar não apenas se a Lei 15.211/2025 é uma resposta adequada, mas como, em sua essência, ele transforma a aplicação do princípio da proteção integral da criança e do adolescente, ao transportá-lo para a lógica de funcionamento das tecnologias digitais. Neste ponto, analisa-se, portanto, a adequação e a eficácia do "dever de cuidado" como mecanismo para essa transposição, bem como as complexas tensões que emergem dessa proposta, seja no campo dos direitos fundamentais, nos desafios de implementação prática ou no diálogo com os fundamentos teóricos que explicam o funcionamento do ecossistema digital.

A hipótese que norteia esta investigação é a de que a internalização do "dever de cuidado" pela Lei 15.211/2025 representa uma transposição conceitualmente sofisticada da doutrina da Proteção Integral para a lógica arquitetural do ciberespaço, em conformidade com a tese "*Code is Law*". Contudo, sua efetividade prática é contingente à superação de um tríplice desafio, sendo primeiramente a harmonização com o novo regime de responsabilidade de plataformas delineado pelo STF, em segundo lugar a estruturação de uma governança regulatória com capacidade técnica para fiscalizar o "design" e, por fim, a calibração de um regime sancionatório com poder dissuasório real frente ao modelo de negócio do capitalismo de vigilância.

Para testar essa hipótese, o objetivo geral é analisar criticamente o potencial e os limites da Lei 15.211/2025 como instrumento de efetivação da doutrina da Proteção Integral no ambiente digital. Os objetivos específicos são mapear a insuficiência do arcabouço jurídico pré-existente (Marco Civil da Internet e LGPD) para a proteção proativa da criança, dissecar a estrutura normativa do "dever de cuidado" e seus desdobramentos práticos, situar a proposta brasileira em perspectiva comparada com os regimes europeu (*Digital Services Act*) e britânico (*Online Safety Act*) e (iv) avaliar as tensões jurídicas e os desafios de implementação do projeto, com ênfase no impacto da jurisprudência do STF e na análise econômica da regulação.

A análise será fundamentada em um diálogo entre a teoria do "Capitalismo de Vigilância" de Shoshana Zuboff, que expõe o modelo de negócio extrativista de dados que torna crianças e adolescentes alvos lucrativos e vulneráveis, para desvendar a lógica econômica que produz a hipervulnerabilidade, e a tese "*Code is Law*" de Lawrence Lessig, que fornece a chave para a solução regulatória, argumentando que a forma mais eficaz de controle no ciberespaço é a intervenção no próprio código que define as possibilidades de ação dos usuários, como imperativo para uma regulação que incida sobre a arquitetura tecnológica.

A relevância desta pesquisa assenta-se sobre um tripé indissociável. O primeiro em relação ao ponto social, que é manifesta, dada a urgência em proteger um grupo socialmente reconhecido como hipervulnerável em um ambiente que se tornou onipresente em suas vidas. Em segundo lugar, diz que respeito ao arcabouço jurídico, o qual reside na análise de um novo e sofisticado modelo regulatório, que se afasta da tradicional responsabilização civil para abraçar a regulação pelo design (*regulation by design*), criando um campo fértil para o diálogo e o tensionamento com diplomas legais já estabelecidos, como o Marco Civil da Internet (MCI) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Por fim, o pilar acadêmico, que se manifesta na oportunidade de contribuir para o debate internacional sobre regulação de tecnologia, analisando a "tropicalização" de conceitos como o *duty of care* para o contexto brasileiro e suas profundas implicações para o ecossistema digital no país

Adota-se o método de pesquisa jurídico-dogmático, com recurso à análise legislativa e jurisprudencial. Emprega-se, ademais, a metodologia do direito comparado para contextualizar a iniciativa brasileira e a análise econômica do direito para avaliar criticamente seu regime sancionatório e seus potenciais impactos de mercado.

Para responder ao problema de pesquisa, o trabalho seguirá uma jornada argumentativa estruturada. O Capítulo 1 irá demonstrar pontos de tensões e necessidade proteção de grupos hipervulneráveis no ambiente digital, notadamente, crianças e adolescentes. O Capítulo 2 realizará uma análise anatômica da Lei 15.211/2025, bem como situará a proposta brasileira em

um contexto internacional comparado. Já o Capítulo 3 irá analisar de forma aprofundada O Capítulo 4 empreenderá uma análise crítica das tensões jurídicas e dos desafios de implementação da nova Lei. Por fim, a conclusão sintetizará os argumentos e apontará uma agenda para pesquisas futuras.

2 A NECESSIDADE DE PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E ADOLESCENTE NA ERA DAS PLATAFORMAS DIGITAIS

As constantes inovações tecnológicas e as dinâmicas sociais contemporâneas tornam imperativa a discussão sobre o ambiente tecnológico e seus reflexos no mundo jurídico. Ganha especial atenção, nesse contexto, a urgência de aprofundar a análise das hiper vulnerabilidades digitais, particularmente aquelas que acometem crianças e adolescentes, em face de uma profunda lacuna normativa que se origina da acelerada expansão dos impactos tecnológicos atualmente observados.

Importa destacar a elevada atividade desse grupo dentro do mundo digital. O relatório TIC Kids Online Brasil 2024, do Cetic.br, apresentou um panorama detalhado sobre o uso da internet por crianças e adolescentes de 9 a 17 anos no Brasil, com base em uma amostra nacional de 2.424 jovens e seus responsáveis. Os resultados indicam um acesso quase universalizado, com 93% de usuários, sendo 95% com frequência diária. O celular é o dispositivo predominante (98%), evidenciando a persistência da exclusão digital, pois para 32% dos jovens das classes DE, este é o único meio de conexão. A pesquisa destaca o uso intensivo de plataformas como WhatsApp (71%), YouTube (66%) e Instagram (60%), com padrões que variam por faixa etária. Foram identificados riscos relevantes, como a exposição a conteúdos potencialmente danosos, incluindo temas sobre autoagressão (10%) e transtornos alimentares (20%). Sinais de uso excessivo foram reportados, com 24% dos jovens afirmando terem tentado, sem sucesso, reduzir o tempo online. Já a mediação parental mostra-se limitada, com baixo uso de ferramentas técnicas e diminuição do diálogo com o avanço da idade. O estudo aponta para a urgência de políticas de educação digital e de responsabilização das plataformas para garantir um ambiente online seguro.

É fundamental compreender que os fenômenos sociais carregam consigo uma permanente disputa de significados e produção de sentidos. Portanto, qualquer abordagem sobre a proteção integral na era das plataformas digitais que não considere a categoria da hipervulnerabilidade provavelmente se mostrará incompleta e ineficaz. Isso porque este conceito expressa, de forma singular, a tensão fundamental entre a fragilidade do sujeito e a

correspondente necessidade de um arcabouço jurídico capaz de garantir sua tutela.

O termo hipervulnerabilidade social não se destaca apenas pela extensão lexical de seus 27 caracteres, mas principalmente pela densidade de seu conteúdo semântico e etimológico. Essa categoria remete a contextos que ultrapassam o âmbito individual e se projeta em dimensões estruturais e multifatoriais. Nesse horizonte, Zuboff (2020) observa que o risco está até onde se aparenta não estar. A autora exemplifica a afirmativa por meio do caso dos brinquedos da empresa Genesis Toys, que, acompanhados de um aplicativo móvel, permitiam o acesso a funções do smartphone, como contatos e câmera, irrelevantes para o funcionamento do produto. O aplicativo estabelecia conexão via Bluetooth, gravava e transmitia conversas, incentivando crianças a fornecer informações pessoais, inclusive o endereço residencial.

Zuboff (2020,p.322), ao apresentar o caso, expõe a lógica da mercantilização e do lucro por trás de brinquedos conectados. A autora destaca que, em 2017, a Agência Federal de Redes da Alemanha, conhecida como Bundesnetzagentur (BNetzA), incentivou os pais a destruir as conhecidas bonecas Cayla, uma vez que a mesma foi considerada como dispositivo de vigilância ilegal. Contudo, nos Estados Unidos, a *Federal Trade Commission* (FTC) ainda não tomou qualquer providência sobre a boneca ou a Gênesis Toys, sendo normalmente comercializada pela empresa.

Em razão de casos como o supramencionado, a hipervulnerabilidade infantil se tornou uma pauta necessária de discussão, uma vez que evidencia como práticas de mercantilização e coleta de dados podem afetar crianças e adolescentes, ampliando sua vulnerabilidade estrutural e demandando respostas jurídicas e sociais para proteger seus direitos no ambiente digital.

Além do capitalismo de vigilância, tem se a problemática da influência de criadores de conteúdo, nesse sentido Muller e Schmidt (2018) analisam a erotização de crianças e adolescentes nas redes sociais, com foco voltado para a rede social Instagram. Para tanto, foi realizado um estudo com três perfis de influenciadores digitais, sendo Vitória Moraes, Giovanna Chaves e Larissa Manoela, que na época tinham entre 15 e 16 anos. A metodologia utilizada foi a análise de conteúdo, por meio da técnica de análise categorial, que organiza o texto em unidades e categorias de acordo com reagrupamentos analógicos (Muller; Schmidt, 2018, p. 110).

Os dados quantitativos foram registrados em 19 de julho de 2017. Giovanna Chaves, com 15 anos, cantora e atriz, participou da novela “Cúmplices de um Resgate” (2015) e tinha 5,2 milhões de seguidores e 1.011 imagens. Vitória Moraes, com 16 anos, youtuber e atriz, publica vídeos da rotina desde 2014, possuía 5,4 milhões de seguidores e 1.515 imagens. Larissa Manoela, com 16 anos, atriz e cantora, atuou nas novelas “Carrossel” (2012) e “Cúmplices de

um Resgate" (2015), contava com 10,5 milhões de seguidores e 1.865 imagens (Muller; Schmidt, 2018, p. 110).

Na análise do material, foram registradas as características das imagens para identificar pontos em comum entre os perfis. A categorização seguiu os conceitos de superexposição, erotização e ostentação, com o objetivo de demonstrar como essas características se manifestam nas postagens e nos comentários, reforçando diretrizes de gênero e gerando um espelhamento assim em crianças e adolescentes que acompanhava as redes sociais delas, provocando um fenômeno de adultização e influenciando em um processo de identidade coletiva (Muller; Schmidt, 2018).

O exemplo mais recente acerca do fenômeno supracitado foi a repercussão do vídeo intitulado "Adultização", divulgado pelo criador de conteúdo Felca, o qual registra mais de cinquenta milhões de visualizações somente na plataforma do YouTube. O mencionado vídeo ganhou ampla circulação nas redes sociais e funcionou como denúncia pública sobre os efeitos da exposição precoce de crianças e adolescentes a padrões, comportamentos e pressões próprias do universo adulto. Tal processo, ao intensificar riscos de ordem psicológica, social e cultural, evidencia uma forma específica de hipervulnerabilidade, que exige tanto reflexão crítica quanto a construção de respostas jurídicas e sociais adequadas (Felca, 2025).

No vídeo, o influenciador digital Felca (2025) denuncia a mercantilização da exposição infantil nas redes sociais. Em diálogo com essa problemática, Zuboff (2020, p. 22) afirma que “o capitalismo de vigilância reivindica de maneira unilateral a experiência humana como matéria-prima”. Nesse contexto, a exposição de crianças e adolescentes não apenas assume caráter comercial, mas também alimenta os bancos de dados das plataformas digitais, que, ao instrumentalizar essas informações, tornam-se capazes de moldar o comportamento humano. Como reforça a autora, o fenômeno do capitalismo de vigilância dialoga diretamente com a imagem marxiana do capitalismo como um vampiro. A distinção nevrálgica, porém, reside no insumo do qual ele se alimenta: se o capital industrial nutria-se do trabalho, o capital de vigilância alimenta-se da própria vida, convertendo cada aspecto da experiência humana em ativo (Zuboff, 2020, p. 24).

Em razão da ampla divulgação do vídeo divulgado pelo influenciador Felca, o governo Brasileiro em evidente tentativa de resposta imediata, em rápidos passos, concluiu a tramitação do projeto de Lei nº 2.628/2022, a tempos esquecido no Congresso Nacional. Assim, na data de 17 de setembro de 2025, foi sancionada pelo Presidente da República a Lei nº 15.211/2025, popularmente apelidada de ""ECA Digital", atualizando o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) já existente há 35 anos.

Esse movimento normativo evidencia a necessidade de se tratar as particularidades do mundo conectado, uma vez que o ambiente digital demanda regulamentações específicas, uma vez que sua estrutura não pode ser tratada apenas como extensão dos espaços físicos. O "ECA Digital ", ao enfatizar a necessidade de proteção contra violações próprias das plataformas digitais, ilustra a importância de disposições legais capazes de enfrentar a hipervulnerabilidade digital. Além de reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento, a lei transpõe essa lógica para os espaços virtuais, onde a exposição a riscos é amplificada por mecanismos de vigilância, coleta de dados e circulação de conteúdos potencialmente lesivos (BRASIL,2025).

3. A PROPOSTA DE REGULAMENTAÇÃO DAS PLATAFORMAS DIGITAIS

Em se tratando de proposta de regulamentação das plataformas digitais é imprescindível contextualizar o panorama mundial, notadamente a proposta do modelo Europeu (Digital Services Act - DSA) e o modelo Britânico (Online Safety Act - OSA), traçando um paralelo de inspiração da proposta brasileira, qual seja a Lei nº 15.211/2025.

A proposta da Lei nº 15.211/2025 não surge em um vácuo legislativo, mas sim como a resposta brasileira a um movimento global de reavaliação da responsabilidade das plataformas digitais, acrescido de uma necessidade de resposta a sociedade, em especial após a ampla divulgação da denúncia realizada pelo influenciador digital “Felca”, que em um curto espaço de tempo alcançou mais de 50 milhões de visualizações no Youtube (Felca, 2025).

Por mais de duas décadas, o ecossistema digital operou sob uma lógica de autorregulação, com as empresas de tecnologia definindo suas próprias políticas de moderação e transparência. Contudo, a crescente percepção dos danos sociais decorrentes desse modelo, desde a disseminação de desinformação que corrói democracias até os impactos devastadores na saúde mental de jovens, catalisou uma mudança de paradigma em todo o mundo. Governos e sociedades civis passaram a exigir uma nova arquitetura regulatória, que substituisse a reatividade por proatividade e a opacidade por responsabilidade.

Nesse cenário, a União Europeia (UE) e o Reino Unido (UK) emergiram como os principais arquitetos de novos modelos regulatórios, servindo de inspiração e referência para nações em todo o mundo, incluindo o Brasil. Essas legislações, embora distintas em suas abordagens, compartilham um objetivo comum: reequilibrar o poder entre as gigantes da tecnologia e a sociedade, impondo deveres concretos para a proteção dos usuários. A análise comparativa com o *Digital Services Act* (DSA) da União Europeia e o *Online Safety Act* (OSA)

do Reino Unido é, portanto, indispensável para situar a iniciativa brasileira, identificar suas convergências e, sobretudo, suas particularidades.

O *Digital Services Act* (DSA) da União Europeia, que entrou em plena aplicação em fevereiro de 2024, representa a abordagem mais abrangente e sistêmica. Seu objetivo é criar um espaço online mais seguro, previsível e transparente para todo o mercado único europeu. O ponto chave do DSA reside em sua abordagem escalonada, que impõe obrigações progressivamente mais rigorosas de acordo com o tamanho e o impacto do serviço prestado. Enquanto todas as plataformas devem seguir regras básicas de transparência e moderação, o cerne da regulação recai sobre as *Very Large Online Platforms* (VLOPs), traduzida para "Plataformas Online Muito Grandes", sendo consideradas para esse conceito aquelas com mais de 45 milhões de usuários ativos na UE (Comissão Europeia, 2025).

A principal ferramenta metodológica do DSA é a obrigação de conduzir avaliações anuais de riscos sistêmicos. Essas avaliações exigem que as VLOPs identifiquem, analisem e documentem os riscos decorrentes do design e funcionamento de seus serviços, abrangendo a disseminação de conteúdo ilegal, os efeitos adversos sobre direitos fundamentais, o discurso cívico, os processos eleitorais e, crucialmente, a proteção de menores. Com base nessa análise, as plataformas são obrigadas a adotar medidas de mitigação eficazes, que podem incluir a adaptação de seus sistemas de recomendação. Para garantir a conformidade, o DSA estabelece um regime sancionatório robusto, com multas que podem chegar a 6% do faturamento global anual da empresa (Comissão Europeia, 2025).

Por outro lado, o *Online Safety Act* (OSA) do Reino Unido, que se tornou lei em outubro de 2023, adota uma abordagem mais focada e, em certos aspectos, mais prescritiva. O ponto central de concentração do OSA é a imposição de um "dever de cuidado" (*duty of care*) geral, um conceito que eleva a proteção do usuário, com uma ênfase central na segurança de crianças, ao status de obrigação legal primária para as plataformas. Este dever se desdobra em obrigações concretas para combater tanto conteúdos ilegais para todos os usuários quanto conteúdos que, embora legais para adultos, são considerados prejudiciais a crianças (Reino Unido, 2025).

O diferencial do OSA é sua clareza na definição de categorias de conteúdo nocivo que as plataformas devem prontamente combater para proteger o público infantojuvenil. Isso inclui a promoção de suicídio, automutilação e transtornos alimentares. A lei britânica exige que as plataformas implementem sistemas robustos de verificação de idade para impedir que crianças acessem conteúdos inadequados, como pornografia, e realizem avaliações de risco específicas para este público (Reino Unido, 2025).

Um dos pontos chave, tanto para o DSA, como para o OSA é o poder de sancionar as empresas que, de qualquer modo, ultrapassem os limites legais elencados pelas regulamentações, respeitadas suas particularidades, podendo aplicar multas de até 10% do faturamento global anual da empresa.

Do ponto de vista brasileiro, ao analisar a Lei nº 15.211/2025, torna-se evidente que o legislador brasileiro não apenas observou os movimentos da União Europeia e também o modelo Britânico, criando um modelo híbrido na tentativa de combinar as melhores características de ambas as abordagens.

A proposta brasileira não é uma cópia, mas uma adaptação aparentemente tentou adequar o contexto jurídico e social do país, dialogando com os princípios da Proteção Integral, consagrado na Constituição Federal, notadamente em seu art. 227 e também no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), tendo como ponto basilar a ideia de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e merecem prioridade absoluta na garantia de todos os seus direitos fundamentais.

Em uma breve explanação, a lei brasileira importa como inspiração britânica o "dever de cuidado e segurança", positivado como norma central da Lei nº 15.211/2025, sendo um evidente paralelo ao *duty of care* do OSA. Ainda, a legislação brasileira adota o foco proeminente e especializado na proteção de crianças e adolescentes, reconhecendo-os como um grupo hipervulnerável que demanda uma tutela jurídica reforçada, assim como faz o modelo do Reino Unido. Já dá inspiração europeia, a legislação pátria adota as ferramentas metodológicas, como, a obrigação de realizar avaliações de risco periódicas e implementar medidas de mitigação, sendo incontável sua influência direta na abordagem de riscos sistêmicos do DSA. Além disso, a Lei nº 15.211/2025 transpõe essa lógica para o contexto infantojuvenil, exigindo que as plataformas identifiquem e mitiguem riscos específicos a este público, como *cyberbullying*, transtornos alimentares e exposição a conteúdos violentos. Além disso, a ênfase da lei brasileira na *regulation by design*, com obrigações como *privacy by default*, proibição de *dark patterns* e de publicidade perfilada para crianças, alinha-se perfeitamente com a filosofia do DSA de intervir na própria arquitetura dos serviços para prevenir danos.

Entretanto, a "tropicalização" de modelos regulatórios como o Digital Services Act (DSA) e o Online Safety Act (OSA) é uma técnica repleta de perigos. Uma adaptação que se limita a traduzir conceitos e a buscar equivalentes jurídicos locais, sem uma análise profunda das diferenças culturais, institucionais e econômicas, corre o risco de criar uma legislação que é, na prática, um "tigre de papel": impressionante em sua formulação, mas ineficaz em sua aplicação. Uma visão crítica da Lei nº 15.211/2025, à luz da conturbada implementação da Lei

Geral de Proteção de Dados (LGPD), a mais recente e ambiciosa tentativa brasileira de adaptar uma regulação europeia (a GDPR), revela que, apesar de sua sofisticação conceitual, sua adaptação pode ter subestimado desafios estruturais que ameaçam sua efetividade.

Dentre estes pontos é possível destacar a ilusão de equivalência institucional. A nova lei, assim como a LGPD, pode ter sua eficácia minada pela fragilidade de sua autoridade fiscalizadora¹. A título de exemplo, a ANPD enfrentou uma longa demora para ser estruturada (Brasil, 2022), e sua capacidade de fiscalização e sanção em larga escala permanece um desafio, dada a dimensão continental do Brasil. A lentidão na aplicação de sanções e o baixo valor das primeiras multas não criaram o efeito dissuasório esperado, especialmente entre grandes corporações. Este precedente é um alerta vermelho para a Lei nº 15.211/2025, que delega a designação de sua autoridade fiscalizadora ao Poder Executivo, correndo o risco de repetir o ciclo de criar uma lei forte no papel, mas com um guardião institucionalmente fraco.

Outro ponto que merece atenção em relação a tropicalização de modelos, diz respeito a natureza econômica e estratégica do regime. A força de imposição do DSA e do OSA reside principalmente em sua capacidade de impor multas baseadas no faturamento *global* das empresas. Já a Lei nº 15.211/2025, ao limitar a multa ao faturamento no *Brasil* e impor um teto nominal de R\$50 milhões², repete um erro de cálculo já observado na LGPD³. Ainda, a percepção de que a fiscalização é lenta e as sanções são raras diminuiu o senso de urgência para a adequação. Para uma gigante de tecnologia com receita global de centenas de bilhões de dólares, essa multa é um custo operacional irrisório, potencialmente mais barato do que o investimento necessário para redesenhar produtos globais.

Por fim, a experiência da LGPD demonstrou que uma tropicalização falha leva à judicialização excessiva. Na ausência de uma atuação regulatória ágil e clara, muitos conflitos acabaram sendo resolvidos no Judiciário, criando um mosaico de decisões e aumentando a insegurança jurídica. A Lei nº 15.211/2025, ao depender de um órgão fiscalizador ainda

¹ Art. 34. A autoridade administrativa autônoma de proteção dos direitos de crianças e de adolescentes no ambiente digital ficará responsável por fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional e poderá editar normas complementares para regulamentar os seus dispositivos.

² Art. 35. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, em caso de descumprimento das obrigações previstas nesta Lei, assegurados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, os infratores estarão sujeitos às seguintes penalidades: II – multa simples, de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício ou, ausente o faturamento, multa de R\$ 10,00 (dez reais) até R\$ 1.000,00 (mil reais) por usuário cadastrado do provedor sancionado, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;

³ Art. 52. Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional: II - multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;

inexistente, já nasce em um cenário propenso à judicialização. Depender do ativismo judicial para fazer cumprir uma regulação técnica é um sintoma de fragilidade institucional, não uma solução sustentável.

4. TENSÕES JURÍDICAS E DOS DESAFIOS DE IMPLEMENTAÇÃO DA NOVA LEI

A promulgação da Lei nº 15.211/2025, que entra em vigor em março de 2026, posiciona o Brasil como o primeiro país da América Latina a adotar uma legislação dedicada à proteção online de crianças e adolescentes. No entanto, o "ECA Digital", embora represente um avanço conceitual na proteção de crianças e adolescentes, está imerso em um cenário de profundas tensões jurídicas e desafios práticos que condicionam sua eficácia. A análise desses obstáculos revela uma complexa interação entre o novo paradigma regulatório, a estrutura institucional brasileira e as realidades tecnológicas.

Descartados os problemas referentes à tropicalização, já abordados no tópico anterior, a tensão mais evidente gerada pela nova lei reside no delicado equilíbrio entre a proteção de crianças e adolescentes e a salvaguarda da liberdade de expressão. Este debate, central para a regulação da internet, foi reconfigurado de maneira dramática pela nova legislação e pela recente atuação do Judiciário.

A lei, em seu artigo 22, estabelece um sistema de remoção de conteúdo mediante notificação extrajudicial (*notice and takedown*). Esta abordagem colide frontalmente com a lógica original do artigo 19 do Marco Civil da Internet (MCI), que condicionava a responsabilização civil de uma plataforma ao descumprimento de uma ordem judicial específica. O artigo 19 foi concebido como um "porto seguro" (*safe harbor*) para a liberdade de expressão, visando impedir que plataformas, com medo de processos, removessem massivamente conteúdos lícitos, mas controversos, em um fenômeno conhecido como *chilling effect* ou censura privada.

Entretanto, em junho de 2025, ao julgar os Temas 987 e 533, o STF declarou o artigo 19 do Marco Civil da Internet parcialmente inconstitucional, estabelecendo um novo regime de responsabilidade *ex-post* (reativo). Neste novo paradigma, a responsabilidade da plataforma sem ordem judicial prévia só ocorre para conteúdos "manifestamente ilícitos" (como discursos de ódio ou atividades criminosas) e mediante notificação. Para outros casos, como crimes contra a honra, a ordem judicial ainda é necessária.

A tensão reside nesta colisão de paradigmas. A nova lei exige que as plataformas atuem proativamente para evitar que um jovem seja exposto a conteúdo sobre automutilação, por

exemplo. A jurisprudência do STF, por sua vez, ainda se concentra em grande medida na obrigação de remover conteúdo após uma notificação ou ordem judicial. A título de exemplo não necessitam de ordem judicial prévia conteúdos pornográficos de crianças, o que não pode ser considerado o mesmo de conteúdo sexualizados, como no caso de roupas curtas, danças sensuais entre outros. O grande desafio jurídico será harmonizar uma obrigação de prevenir o dano com um sistema judicial que, em sua essência, foi redesenhado para remediar o dano após sua ocorrência.

Outro ponto crítico a ser mencionado é o fato de que a eficácia da lei depende criticamente da capacidade do Estado de fiscalizá-la e de impor sanções que alterem o cálculo econômico das grandes empresas de tecnologia. Nesses dois pontos, a lei apresenta vulnerabilidades significativas. Órgãos como a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) ou a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon) são candidatos naturais a assumir esse papel, porém, mais uma vez questiona-se sua capacidade técnica e orçamentária para auditar os algoritmos, assim como avaliar riscos e sistemas de moderação de grandes empresas como por exemplo a Meta. A fiscalização eficaz da *regulation by design* exige uma expertise profunda em ciência da computação e inteligência artificial. A experiência com a LGPD demonstrou que a fiscalização pela ANPD permanece um desafio, dada a dimensão do Brasil e a estrutura ainda enxuta da autoridade, limitando o alcance de sua atuação. Sem um corpo técnico qualificado, a fiscalização corre o risco de se tornar meramente simbólica.

Além das questões jurídicas e institucionais, as plataformas enfrentarão obstáculos técnicos significativos, que podem levar a uma onda de judicialização.

A lei estabelece um prazo de apenas seis meses para adequação, o que pode ser considerado como um curto prazo para a implementação de mecanismos técnicos sofisticados. Esse descompasso entre a exigência legal e a realidade tecnológica pode gerar alegações de inviabilidade técnica e uma relação tensa entre as empresas e os reguladores. Exigências como a verificação da idade, um dos pilares do "dever de cuidado", que consiste em distinguir usuários menores de idade para aplicar as proteções devidas, certamente irá demandar uma grande readaptação das empresas, mesmo se tratando de grandes organizações. Métodos como o envio de documentos de identidade ou o uso de biometria facial levantam enormes preocupações com a privacidade e a segurança dos dados, criando novos riscos de vigilância e de exclusão de grupos que não possuem documentos, pontos como esses ainda são um ponto de interrogação do ponto de vista prático.

Do ponto de vista da análise econômica do direito, a imposição de obrigações de *compliance* complexas e onerosas pode gerar efeitos colaterais indesejados. Nesse sentido, não

se pode deixar de lado que embora as grandes empresas de tecnologia (*Big Techs*) possuam recursos para se adaptar, o mesmo não se pode dizer de *startups* e concorrentes de menor porte. Existe um risco real de que a regulação, ainda que bem-intencionada, crie barreiras de entrada significativas no mercado digital, dificultando a inovação e a competição. Ao elevar o custo de conformidade, a lei pode, paradoxalmente, consolidar ainda mais o poder de mercado das empresas que ela visa regular.

Finalmente, porém não menos importante, é imprescindível tratar sobre o dever de parental na era digital. É crucial entender que a lei não cria um novo dever para os pais, mas sim recontextualiza e instrumentaliza uma responsabilidade que já é um pilar do ordenamento jurídico brasileiro. A Doutrina da Proteção Integral, consagrada no artigo 227 da Constituição, sempre estabeleceu que o dever de assegurar os direitos da criança com "absoluta prioridade" é compartilhado entre a família, a sociedade e o Estado. O que a nova lei faz é reequilibrar essa equação no ambiente digital, transferindo o ônus principal para quem detém o poder arquitetural, as plataformas e, ao mesmo tempo, empoderando os pais com ferramentas eficazes para exercerem sua função de cuidado.

A mudança mais sofisticada proposta pela lei é a transição conceitual do "controle parental" para a "supervisão parental". Antes da lei, a responsabilidade parental no ambiente digital era frequentemente vista como um dever de controle quase absoluto, uma tarefa hercúlea e muitas vezes frustrante. Pais e mães se viam em uma batalha assimétrica contra algoritmos projetados para maximizar o engajamento e interfaces deliberadamente complexas. A nova legislação reconhece essa assimetria e, ao impor o "dever de cuidado" às plataformas, alivia os pais da responsabilidade de serem os únicos guardiões. A lei adota a formulação de "supervisão" para equilibrar a necessidade de orientação com o respeito à autonomia crescente de crianças e, principalmente, adolescentes.

Para que essa supervisão seja efetiva, a Lei nº 15.211/2025 cria um arsenal de ferramentas que transformam a responsabilidade parental de um fardo em um direito exercitável. A lei obriga as plataformas a fornecerem ferramentas de supervisão parental que sejam, por padrão, eficazes, acessíveis e de fácil utilização. Isso inclui funcionalidades para limitar o tempo de uso, restringir a comunicação com estranhos, desativar a reprodução automática e controlar transações financeiras, que na verdade já são disponíveis por meio de aplicações próprias em alguns aparelhos de celular ou em razão da utilização de aplicativos. Mais importante, a lei determina que as configurações de privacidade e segurança para contas de menores venham no modo mais protetivo por padrão (*privacy by default*), invertendo o ônus que antes recaía sobre os pais de terem que decifrar menus complexos para proteger seus filhos.

Além de fornecer ferramentas, a lei atua para proteger os pais da manipulação arquitetural. Um dos dispositivos mais avançados da legislação é a proibição expressa de *dark patterns*, interfaces projetadas para enganar ou manipular os usuários a tomarem decisões contrárias aos seus interesses. Na prática, isso significa que as plataformas não podem mais criar botões confusos ou processos labirínticos para induzir pais ou filhos a desativarem as configurações de segurança. A lei reconhece que o ambiente digital era, muitas vezes, hostil ao exercício da autoridade parental e age para neutralizar essa hostilidade.

Contudo, é fundamental ressaltar que a tecnologia e a regulação são apenas um dos pilares da proteção. A Lei nº 15.211/2025 não isenta os pais de seu dever fundamental e insubstituível de educar e dialogar. As ferramentas de supervisão são um meio, não um fim. Elas criam um ambiente mais seguro, mas não substituem a conversa sobre os riscos online, a orientação sobre comportamento digital ético e a construção de uma relação de confiança que permita que filhos se sintam à vontade para relatar experiências negativas, como cyberbullying ou aliciamento. A lei cria as condições de segurança para que a educação digital familiar possa florescer.

Assim, o "ECA Digital" redefine o dever dos pais, movendo-os de uma posição de responsabilidade solitária e reativa para uma de supervisão empoderada e colaborativa. A lei reconhece que a proteção da infância no século XXI não pode recair desproporcionalmente sobre os ombros da família. Ao impor às plataformas a obrigação primária de criar um ambiente seguro desde a concepção (*safety by design*), a legislação permite que os pais exerçam seu papel de cuidado de forma mais significativa e menos conflituosa, focando no que é essencial: a orientação, o diálogo e a formação de cidadãos digitais conscientes e resilientes, contudo essa nova visão não pode se tornar um “pano quente” para os responsáveis legais que não se dedicam minimamente a esse dever de cuidado, sendo este mais um grande desafio da atual e nova legislação.

5. CONCLUSÃO

Ao final desta análise, é possível responder de forma assertiva à questão que norteou a investigação: a Lei nº 15.211/2025, ao internalizar o "dever de cuidado" no design das plataformas, opera uma reconfiguração profunda e conceitualmente sofisticada da Doutrina da Proteção Integral. A transformação transcende a mera adição de novas regras ao ordenamento; ela representa uma evolução doutrinária crucial, que traduz o princípio abstrato da proteção, consagrado no artigo 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente,

em obrigações arquitetônicas concretas, auditáveis e, em tese, exequíveis no cerne do ambiente digital. A lei efetivamente operacionaliza a tese "*Code is Law*" de Lawrence Lessig, deslocando o foco da regulação da conduta posterior do usuário para a estrutura prévia do ambiente digital. A proteção deixa de ser um discurso jurídico a ser invocado após a ocorrência do dano para se tornar um requisito de engenharia de software, uma premissa de safety by design.

A verdadeira inovação da lei, portanto, não reside apenas na criação de novos deveres, mas na mudança fundamental do *locus* da intervenção jurídica. O Direito, que tradicionalmente se concentrava em remediar o dano após sua manifestação, como no modelo reativo do artigo 19 do Marco Civil da Internet, passa a atuar na causa primária do risco: o próprio design da plataforma. Esta arquitetura, como exposto pela teoria do "Capitalismo de Vigilância" de Shoshana Zuboff, não é neutra; ela émeticamente projetada para maximizar o engajamento e a extração de dados, gerando as condições de hipervulnerabilidade para crianças e adolescentes. Ao exigir a intervenção no código-fonte, a Lei nº 15.211/2025 não apenas protege os jovens, mas redefine o próprio objeto da regulação tecnológica, transformando a arquitetura do ciberespaço em um campo de disputa jurídica e em um instrumento de efetivação de direitos fundamentais.

A presente pesquisa confirma a hipótese central de que, apesar de sua robustez conceitual, a efetividade prática da Lei nº 15.211/2025 é contingente à superação de um tríplice desafio estrutural, cujos pilares se revelam frágeis diante da realidade jurídica, institucional e econômica do país. Cada um desses desafios, analisados ao longo do trabalho, ameaça minar a força da nova legislação, convertendo-a em uma declaração de intenções desprovida de poder transformador.

O primeiro pilar, a tensão jurisprudencial, manifesta-se na colisão de paradigmas entre a obrigação proativa de prevenção de danos da nova lei e o regime de responsabilidade reativo consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Temas 987 e 533. Ao focar na remoção de conteúdo "manifestamente ilícito" após notificação, a jurisprudência cria um vácuo regulatório para a vasta gama de conteúdos que, embora não sejam flagrantemente ilegais, são comprovadamente prejudiciais ao desenvolvimento infantojuvenil, como aqueles que promovem transtornos alimentares ou a automutilação. O segundo pilar, a

fragilidade institucional, emerge da delegação da designação da autoridade fiscalizadora ao Poder Executivo. A experiência da lenta estruturação e da capacidade ainda limitada da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) serve como um "alerta vermelho", indicando que, sem um órgão fiscalizador dotado de autonomia real, orçamento robusto e, crucialmente, expertise técnica em ciência da computação e análise de algoritmos, a fiscalização

do design das plataformas se torna uma ficção jurídica.

Por fim, o terceiro pilar, a insuficiência econômica, revela-se na inadequação do regime sancionatório. A multa limitada a um teto nominal de R\$50 milhões, em gritante contraste com as sanções baseadas no faturamento global previstas no DSA europeu e no OSA britânico, falha em alterar o cálculo econômico das Big Techs. Para corporações com receitas anuais na casa das centenas de bilhões de dólares, tal sanção representa um "custo operacional irrigoso", tornando potencialmente mais barato violar a lei do que investir no redesenho de produtos globais para o mercado brasileiro. Esses três desafios não são falhas técnicas isoladas, mas sintomas de uma patologia estrutural mais profunda: uma assimetria de poder avassaladora entre o Estado-nação brasileiro e as corporações de tecnologia transnacionais. O Estado legisla em seu território, mas as plataformas detêm um poder arquitetural, informacional e econômico que lhes permite resistir, contornar ou neutralizar a regulação de forma eficaz, expondo os limites da soberania estatal na era digital.

A Lei nº 15.211/2025 posiciona o Brasil como um pioneiro na América Latina, sinalizando um compromisso com a vanguarda da proteção de direitos no ambiente digital. Contudo, este pioneirismo está sob a sombra do risco iminente de se tornar um "tigre de papel": uma legislação impressionante em sua formulação teórica, mas inócuas em sua aplicação prática. A análise comparada revela que o Brasil importou os conceitos mais sofisticados dos modelos regulatórios europeus o *duty of care*, a avaliação de riscos sistêmicos, a regulation by design, mas falhou em internalizar os elementos que lhes conferem eficácia: a capacidade institucional de fiscalização e o poder dissuasório real das sanções. A conturbada implementação da LGPD, que adaptou a GDPR europeia, serve como o principal precedente e um presságio preocupante, evidenciando um padrão de "tropicalização" legislativa que subestima os desafios estruturais do contexto brasileiro e superestima a capacidade do Estado de fazer cumprir suas próprias normas.

Esta constatação transcende o debate jurídico doméstico e dialoga diretamente com o tema do XXXII Congresso do CONPEDI: "Os Caminhos da Internacionalização e o Futuro do Direito". Um eventual fracasso na efetivação do "ECA Digital" demonstraria que o modelo regulatório europeu, frequentemente idealizado como um "padrão ouro" global, não é um produto de exportação do tipo plug-and-play. Sua eficácia depende de pré-condições institucionais, econômicas e políticas que podem não estar presentes em países do Sul Global. Isso questiona a narrativa de uma convergência regulatória global e sugere que o "futuro do direito" digital pode ser um campo de divergência e de uma árdua luta pela soberania regulatória. A internacionalização do Direito não pode ser sinônimo de uma "europeização"

acrítica; o futuro dependerá da capacidade de cada ecossistema jurídico de desenvolver modelos próprios e viáveis para suas realidades, evitando o ciclo vicioso de "leis que não pegam".

Longe de esgotar o tema, este artigo busca inaugurar um campo de investigação crítica e contínua. A promulgação da Lei nº 15.211/2025 não é um ponto de chegada, mas um ponto de partida para uma nova fronteira de pesquisa, essencial para monitorar sua implementação e subsidiar seu aprimoramento. Nesse sentido, uma agenda de pesquisa futura se impõe, com cada linha de investigação correspondendo diretamente a um dos "pilares de areia" aqui identificados.

Primeiramente, são urgentes pesquisas empíricas sobre o compliance arquitetural, que investiguem, após a entrada em vigor da lei, as mudanças efetivas no design das plataformas. Houve uma redução mensurável de *dark patterns*? As ferramentas de supervisão parental se tornaram, de fato, mais acessíveis e eficazes? Em segundo lugar, uma análise institucional comparada se faz necessária, acompanhando longitudinalmente a estrutura e a atuação da futura autoridade fiscalizadora, comparando seu orçamento, corpo técnico e impacto com seus congêneres internacionais. Terceiro, são imprescindíveis estudos de impacto econômico que analisem os efeitos da lei sobre a concorrência no mercado digital, verificando se a regulação, inadvertidamente, criou barreiras de entrada que consolidaram o oligopólio das Big Techs.

Por fim, pesquisas sociológicas e qualitativas sobre a parentalidade digital são fundamentais para compreender se a transição conceitual do "controle parental" para a "supervisão empoderada" se refletiu em mudanças nas práticas familiares. Esta agenda de pesquisa funciona, em essência, como um roteiro para a avaliação contínua da efetividade da lei, posicionando a academia como um ator central na vigilância e na construção de um ambiente digital verdadeiramente seguro para as futuras gerações.

REFERÊNCIAS

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD). **Tomada de Subsídios: Tratamento de Dados Pessoais de Crianças e Adolescentes. Brasília: Participa + Brasil, 2024.** Disponível em:

<https://www.gov.br/participamaisbrasil/tcriancaeadolescente>. Acesso em: 30 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Andamento do Recurso Extraordinário 1.057.258** (Tema 533). [S. l.: s. n.], [202-?]. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciarepercussao/verandamentoprocesso.asp?incidente=5217273&numeroprocesso=1057258&classeprocesso=re&numerotema=533>. Acesso em: 30 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Andamento do Recurso Extraordinário 1.037.396** (Tema 987). [S. l.: s. n.], [202-?]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5160549&numeroProcesso=1037396&classeProcesso=RE&numeroTema=987>. Acesso em: 30 set. 2025.

BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. ANPD comemora aniversário de dois anos. Gov.br, 5 nov. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-comemora-aniversario-de-dois-anos>. Acesso em: 30 set. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Federal.** Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em:https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 19 de setembro de 2025.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 14 de jul, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 30 de setembro de 2025.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 30 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l113709.htm. Acesso em: 30 set. 2025.

BRASIL. Medida Provisória nº 1.317, de 17 de setembro de 2025. **Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para tratar da Agência Nacional de Proteção de Dados; a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, para criar a Carreira de Regulação e Fiscalização de Proteção de Dados; transforma cargos no âmbito do Poder Executivo Federal; e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, Seção 1, Nº 178, Disponível em:<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/medida-provisoria-n-1.317-de-17-de-setembro-de-2025-656784314>. Acesso em :21 set. 2025.

BRASIL. Decreto nº 12.622, de 17 de setembro de 2025. **Regulamenta dispositivos da Medida Provisória nº 1.317/2025, relacionadas à proteção de dados pessoais e à estrutura da ANPD.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 set. 2025. Seção 1.

BRASIL. Governo sanciona ""ECA Digital"" e anuncia transformação da ANPD em agência reguladora. Portal do Servidor, Brasília, 18 set. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/servidor/pt-br/assuntos/noticias/2025/setembro/governo-sanciona-eca-digital-e-anuncia-transformacao-da-anpd-em-agencia-reguladora>. Acesso em: 21 set. 2025

COMISSÃO EUROPEIA. Direção-Geral das Redes de Comunicação, Conteúdos e Tecnologias. Quadro de cooperação ao abrigo do Regulamento dos Serviços Digitais. 2025. Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/pt/policies/dsa-cooperation>. Acesso

em: 30 set. 2025.

COMISSÃO EUROPEIA. Regulamento dos Serviços Digitais da UE. 2022. Disponível em: https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/priorities-2019-2024/europe-fit-digital-age/digital-services-act_pt. Acesso em: 30 set. 2025.

FELCA. Adultização [vídeo online]. YouTube, 2025. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=FpsCzFGL1LE>. Acesso em: 21 set. 2025

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em 30 de set. 2025

LESSIG, Lawrence. **Code**: Version 2.0. New York: Basic Books, 2006

MULLER, J. W.; SCHMIDT, S. P. **Pequenas Estrelas do Instagram: A Erotização de Meninas em uma Rede Social**. Revista Conhecimento Online, [S. l.], v. 3, p. 101–121, 2018. DOI: 10.25112/rco.v3i0.1603. Disponível em: <https://periodicos.feevale.br/seer/index.php/revistaconhecimentoonline/article/view/1603>. Acesso em: 22 set. 2025.

NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR (Ed.). Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil: TIC Kids Online Brasil 2024. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2025. ISBN 978-65-85417-80-8.

REINO UNIDO. Online Safety Act: explainer. GOV.UK, 2025. Disponível em: <https://www.gov.uk/government/publications/online-safety-act-explainer/online-safety-act-explainer>. Acesso em: 30 set. 2025.

ZUBOFF, Shoshana. A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.